



PROCESSO Nº	64.862-0/2023
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
CONSULENTE	VANDER ALBERTO MASSON
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO	06/08/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2024 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA FORMAL. CONHECIMENTO. DESPESA. VERBA INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE POLICIAL DELEGADA. NATUREZA DA DESPESA. CONTABILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INTEGRA O CÁLCULO DE DESPESAS DE PESSOAL DO ENTE PÚBLICO.

1. As verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre Municípios e Estado, têm natureza indenizatória.
2. Não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, conforme os arts. 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.
3. As despesas indenizatórias previstas nos arts. 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações.
4. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos arts. 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório.
5. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **64.862-0/2023**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.329/2024 do Ministério Público de Contas, **conhecer** da presente consulta; **ressalvar** que a resposta não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, conforme dispõe o § 1º do art. 222 do RITCE/MT; e, no mérito, **aprovar** a minuta de resolução de consulta e **responder** ao consulente que: **1.** as verbas municipais pagas a policiais militares e bombeiros militares no desempenho de atividade delegada, em face de termo de cooperação celebrado entre



Municípios e Estado, têm natureza indenizatória; **2.** não integram o subsídio do militar estadual e não podem ser incorporadas aos vencimentos sob qualquer título ou fundamento, conforme os arts. 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014; **3.** as despesas indenizatórias previstas nos arts. 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014 devem ser contabilizadas como despesas correntes do ente público municipal, em elemento de despesa destinado a restituições e indenizações; **4.** não incide imposto de renda sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, conforme previsto nos arts. 139 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, devido ao seu caráter indenizatório; e **5.** não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos militares em razão do desempenho de atividade delegada, nos termos do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Vice-Presidente

Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas